Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 112/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7800/2015
PROTOCOLO	**:** 1591109
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	**:** GILSON ANTÔNIO ROMANO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SISTEMA ÚNICO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – DESATENDIMENTO – GESTÃO FISCAL – TRANSPARÊNCIA ATIVA – DESCUMPRIMENTO – PUBLICAÇÃO DO RGF E RREO – ATENDIMENTO PARCIAL – PUBLICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E SEU PARECER – INOBSERVÂNCIA – BALANÇOS NÃO PUBLICADOS – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO PPA, LDO E LOA – NÃO REALIZAÇÃO – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – JUSTIFICATIVAS ANTECEDENTES – AUSÊNCIA – INFRAÇÕES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – COMUNICAÇÃO.

Emite-se Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da não utilização de sistema único de execução orçamentária e financeira, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo; do atendimento parcial à obrigação legal de publicação do RGF e RREO; da não publicação da prestação de contas e de seu parecer prévio, bem como dos balanços; da não realização das audiências públicas do PPA, LDO e LOA; da realização de procedimentos licitatórios sem a observância da Lei de Acesso à Informação; e, ainda, da não apresentação de justificativas antecedentes à abertura de Créditos Adicionais.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **I –** emissão de **parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo** do poder executivo – balanço geral - do Município de Rio Negro/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **Gilson Antônio Romano**, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **II** – **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Rio Negro/MS, para as providências contidas no art. 32, VIII, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Destinam-se estes autos a analisar a prestação de contas anual do **Prefeito Municipal de Rio Negro/MS**, **GILSON ANTÔNIO ROMANO**, **Balanço Geral do exercício de 2014**, cujos documentos foram protocolizados nesta Corte de Contas no dia 30/03/2015, oriundos do Oficio de f. 07.

Com a autuação, e de posse dos autos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação n. 9198/2015, no qual solicitou a apresentação de diversos documentos e informações – f. 648/650 -, e em seguida foi apensados o seguinte processo: TC/08168/2014 – Relatório de Gestão Fiscal.

Respondendo à intimação, compareceu o Gestor com justificativas e documentos – f. 657/927 -, e sobre os mesmos manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 20642/2015, na qual atesta a tempestividade na remessa dos documentos, e em seguida pontuou quanto ao Orçamento Programa, cuja Autorização Legislativa foi concedida pela Lei n. 708/2013, de 12.12.2013, com fixação de receitas e despesas no montante de R$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais) - (TC/19296/2014), que através dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, o Executivo Municipal elevou esse montante para R$ 15.559.536,24 (quinze milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Demonstrou ainda que houve cumprimento quanto às Obrigações Constitucionais e Legais, com a publicação do Balanço Geral, Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição de 30.3.2015, e do encaminhamento eletrônico dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Quando as despesas do Poder Legislativo, destacou que *foram cumpridas as normas Constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, no tocante aos repasses de duodécimos e os gastos realizados pela Câmara que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior*.

Na forma dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 169, caput, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, que não poderia exceder os percentuais da receita corrente líquida, que no caso do Poder Legislativo está limitado a 6% e do Poder Executivo a 54%, totalizando 60%, demonstraram uma consolidação em 34,84%, sendo 31,01% do Poder Executivo e 3,83% do Poder Legislativo.

Demonstrou que o Município de Rio Negro, durante o exercício de 2014, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 28% da arrecadação anual de

impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%, e que o Balanço Geral deste exercício, do FUNDEB foi autuado sob o TC/6876/2015 e constatamos que foi cumprido o disposto na Lei nº 11.494/07.

Igualmente atestou que o Município aplicou nas ações e serviços de saúde dos munícipes 15,99% dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde – Anexo 13 (Processo nº TC/7618), cumprido assim as exigências legais de aplicação mínima de 15%, atendendo ao dispositivo constitucional do art. 198.

A análise também apresentou toda a movimentação do Balanço Geral, com a consolidação das contas envolvendo o Balanço Orçamentário e o Financeiro, as Variações Patrimoniais, com o Balanço correspondente, e afirmou *verbis*:

> 5.5.1 – Verificamos que os valores demonstrados neste Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos 9, 10, 11 e 12.
>
> 5.5.2 – As contas integrantes das receitas e despesas extras orçamentárias estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 32).
>
> 5.5.3 – As despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 15.431.295,80 tendo sido efetivamente pago o valor de R$ 14.260.981,33, ficando a pagar o total de R$ 1.170.314,47, conforme Relação de Restos a Pagar (f. 625 a 633).

Destacou que o Resultado Patrimonial do exercício foi **superavitário** na ordem de R$ 1.579.805,67 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), e o valor consignado como Ajustes de Exercícios Anteriores de R$ 1.198.391,79 (referentes aos RP de exercícios anteriores – não processados e processados, porém cancelados) consignou o novo Saldo Patrimonial – Passivo Real a Descoberto de R$ 5.898.795,91, coincidindo com o Saldo Patrimonial – Resultado Patrimonial registrado no Anexo 14.

Apresentou ainda o rol de documentos comprovando o repasse ao Tribunal de Justiça deste Estado, referentes aos pagamentos de precatórios judiciais conforme detalhado às f. 943, e que foi encaminhado o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno e também o pronunciamento do Gestor quanto as presentes contas, atestando a inexistência de irregularidades e concluiu sua análise afirmando que as contas foram prestadas em consonância com as normas constitucionais e legais.

Demonstram os autos que foram apensados os processos TC/03305/2014 – RREO e TC/19296/2014 – Orçamento Programa de 2014.

Em seguida a Auditoria desta Corte de Contas emitiu o Parecer n. 6545/2018, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios relata toda a tramitação processual ocorrida, destacando não ratificar os argumentos apresentados pela 5ª Inspetoria em razão das irregularidades que encontrou a iniciar

quanto ao cumprimento dos ditames relativos à transparência ativa (LRF – art. 48, Lei de Acesso à Informação e Resolução CFC n.º 1.133/2008), apresentando o seguinte quadro demonstrativo:

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende
Sistema único de execução orçamentária e financeira, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo	LRF - art. 48, §4º	-	NÃO
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, *caput*	-	SIM
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, *caput*	-	PARCIALMENTE[1]
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, *caput*	-	NÃO
Publicação do Parecer Prévio	LRF - art. 48, *caput*	-	NÃO
Audiências Públicas: PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I	-	NÃO
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d	-	NÃO[2]
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, inciso II	NÃO	SIM
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, inciso III	NÃO	SIM
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	SIM	NÃO[3]

Fonte: http://www.rionegro.ms.gov.br/
Acesso entre os dias 10 e 11 de abril de 2018.

Nesse sentido afirmou a Auditoria que no caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas), atribuída aos gestores por deixarem de cumprir na íntegra o art. 48 e 48-A da LRF e art. 8 da LAI e que diante da ilegalidade esta Corte de Contas é competente para assinar prazo para cumprimento por parte do Jurisdicionado.

Em prosseguimento entendeu que não houve justificativa para as concessões de créditos suplementares e especiais, consoante previsão do art. 43, *caput,* da Lei Federal n. 4.320/64, e concluiu opinando pela emissão de **parecer prévio favorável a aprovação**, fundamentada no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, opinando pela concessão de prazo para o cumprimento integral das regras de transparência e recomendação para que se cumpra o disposto no art. 43, *caput*, da Lei Federal n.4320/64, justificando previamente a necessidade dos créditos suplementares e especiais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 15523/2018, no qual inicia destacando as posições apresentadas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, ambas pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, e em seguida

passa a tratar da *transparência da Gestão Fiscal*, prevista no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, destacando, na linha apresentada pela Auditoria, que o município não cumpriu com a determinação legal ao não possuir instrumentos de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, e que em consulta ao Portal da Transparência do Município, constatou que as irregularidades apontadas pela Auditoria ainda permanecem, e que esta Corte, através do Relator, deve estabelecer prazo para o cumprimento da lei que será objeto inspeções e monitoramento.

Destacou que a irregularidade caracterizada pela ausência de justificativas para a abertura dos créditos adicionais é suficiente para comprovar o não cumprimento ao art. 43, *caput*, da Lei n. 4.320/64, opinando pela irregularidade da presente prestação de contas, fundamentando.

Concluiu destacando:

> a) Não cumprimento das determinações do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a Resolução do CFC nº 1.133/2008, pelo fato do Município de Rio Negro/MS não possuir instrumentos de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público (art. 42, incisos V e IX c/c o art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012)
>
> b) Ausência de exposição justificada para a abertura de créditos adicionais (artigo 43, caput, da Lei nº 4.320/1964, c/c o artigo 42, inciso IX, e com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012);
>
> c) Pela determinação legal ao atual gestor, no prazo a ser estabelecido pelo Relator, com fulcro no artigo 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, para que divulgue em sítios oficias da rede mundial de computadores (internet) informações concernentes a todos os Balanços, Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos, a fim de que seja cumprido o art. 8º, inciso IV, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, e o art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000.
>
> d) Pela instauração de procedimentos de fiscalização (monitoramento) concomitantes ao prazo estabelecido pelo Relator, com o fim de verificar se o atual responsável atenderá às determinações dessa Egrégia Corte de Contas (art. 31, da lei Complementar nº 160/2012); e
>
> e) Pela advertência ao atual gestor no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes.

Destacou ainda que estas irregularidades são graves em razão de já terem sido pontos de ressalvas por parte da 5ª Inspetoria e da Auditoria em análises anteriores, e assim*, considerando o artigo 113, §1º, e o parágrafo único do artigo 118, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de* ***Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo*** *do agente público responsável, no exercício de 2014, pelas razões já expostas anteriormente.*

É o relatório e passo Às razões do Voto:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, estamos diante de processo destinado a analisar as Contas Prestadas pela **Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS**, **Balanço Geral** relativo ao exercício de 2014, gestão do Prefeito **Gilson Antônio Romano.**

Destaque-se que esta Corte de Contas, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, *caput*, da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, as contas anuais dos Prefeitos Municipais devem ser prestadas ao Tribunal até noventa dias seguintes ao da data do encerramento do exercício financeiro, e em seu § 6º, trata da hipótese de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, sendo claro que a esta Corte de Contas não cabe proceder ao julgamento das mencionadas contas, competência esta atribuída constitucionalmente às Casas Legislativas.

No caso destes autos, tanto a 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 928/944 -, quanto a Auditoria desta Corte de Contas – f. 947/970 -, afirmaram que as contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Rio Negro/MS, Senhor **Gilson Antônio Romano**, deveriam receber o parecer prévio favorável, no que não foram seguidas pelo Ministério Público de Contas no Parecer de f. 971/974, quando entendeu de modo diverso, opinando pela emissão de parecer prévio contrário.

Diante da aparente contraposição dos dois órgãos técnicos desta Corte de Contas, com a posição apresentada pelo Ministério Público de Contas, cabe a este Relator, ante aos documentos que compõem a presente Prestação de Contas, trazer a lume o que efetivamente ocorre nestes autos e nesse sentido tenho que razão assiste ao *Parquet*, no momento em que ocorreram irregularidades na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município de Rio Negro/MS, no ano de 2014, que foram identificadas pela Auditoria desta Corte de Contas, em seu parecer de f. 947/970, que não podem ser consideradas como questões de somenos importância a admitir fixação de prazo para correção ou ainda recomendação.

Esse posicionamento foi adotado pelo Ministério Público de Contas, ao qual, repiso, me associo, ante as seguintes irregularidades praticadas pelo Gestor municipal:

1. Não atendeu ao que dispõe o art. 48, § 6º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 – LRF - Sistema único de execução orçamentária e financeira, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo;

2. Atendeu parcialmente a obrigação legal de publicação do RGF e RREO, exigido pelo art. 48, *caput*, da LRF;

3. Não atendeu a obrigação de publicar a Prestação de Contas, exigência do art. 48, *caput*, da LRF;

4. Não houve a publicação do Parecer Prévio, infringindo o já citado art. 48,

caput, da LRF;

5. Não realizou as audiências públicas do PPA, LDO e LOA, exigidas pelo art. 48, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 – LRF;

6. Não houve a publicação dos balanços, como exigido pela Resolução CFC n. 1.133/2008, item 11, *"d";*

7. Procedimentos Licitatórios sem observância a Lei de Acesso à Informação – LAI – n. 12.527/2011, art. 8º, IV; e

8. Não cumprimento ao disposto no art. 43, *caput*, da Lei Federal n. 4.320/64, no momento em que não apresentou as justificativas antecedentes aos Créditos Adicionais.

Todas as irregularidades acima identificadas estão plenamente demonstradas nas contas prestadas, o que conduz este Relator ao entendimento de que não é cabível que se ofereça uma proposta de parecer prévio favorável à aprovação, mas sim contrário, ante o incumprimento ao que dispõe o art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 48, *caput,* §§ 1º e 6º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 - LRF; art. 43, *caput*, da Lei Federal n. 4.320/64, atraindo a aplicação da Súmula n. 10 desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO – BALANÇO GERAL - DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS,** relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **GILSON ANTÔNIO ROMANO**, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

II – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, *com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Rio Negro/MS*, para as providências contidas no art. 32, VIII, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo (Balanço Geral) do Poder Executivo do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.CRR/DSSM